

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Alegrete, 15 de fevereiro de 2023

PARECER/PGM/108/2023

Consultante: Gabinete do Prefeito

**PARCERIA – LEI 13.019/2014 –
CEPAL – INEXIGIBILIDADE –
POSSIBILIDADE**

I – RELATÓRIO

Trata-se de pedido de parecer oriundo do Gabinete do Prefeito, por meio do Memorando GAB/PREF/039/2023, que encaminha a esta procuradoria o Plano de Trabalho e documentos referentes ao pedido de formalização de parceria com a entidade **ASSOCIAÇÃO CULTURAL MENSAGEIROS**, CNPJ Nº 06.907.483.0001/99, e repasse a esta do valor DE R\$ 160.000,00 (cento e sessenta mil reais), em 24 (vinte e quatro) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 12.800,00 (doze mil e oitocentos reais) e, as demais, no valor de R\$ 6.400,00 (seis mil e quatrocentos reais) cada.

A Lei 13.019/2014 estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, envolvendo ou não transferências de recursos, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração e fomento ou em acordos de cooperação. As organizações da sociedade civil estão identificadas no art. 2º, I da referida Lei.

Com a referida lei, foram estabelecidas requisitos de transparência, chamamento público (como regra), prestação de contas, monitoramento e avaliação, dentre outros.

Portanto, não é suficiente, apenas, a análise da pessoa jurídica de direito

Rua Major João Cezimbra Jaques, 200 – CEP 97543-390 – Alegrete
Fone: 3961-1635

PREFEITURA DE ALEGRETE

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



privado para a aplicabilidade ou não da Lei n. 13.019/2014. É necessário que se analise conjuntamente o objeto da relação jurídica mantida com o Poder Público e a natureza da instituição com a qual tal vínculo foi celebrado. Somente a partir da análise da natureza jurídica e da pessoa com a qual o Município o celebrará é que se torna viável uma cognição acurada sobre a aplicação do regime jurídico das parcerias.

Pois bem, na presente situação trazida para análise desta procuradoria, verifica-se, ante a leitura da documentação apresentada, mais especialmente em seu Estatuto Social, que a entidade postulante enquadrar-se-ia no conceito do disposto no art. 2º, inciso I, alínea “a” da Lei do Marco Regulatório, pois é entidade sem fins lucrativos, de caráter beneficente de promoção social e cultural (...), que tem como finalidade principal, prevista em seu Art. 2º, do Estatuto Social: *a) desenvolver espetáculos teatrais fora do eixo comercial; b) promover ações culturais com foco na democratização da arte e sua inserção em zonas periféricas; c) atuar como programador cultural atendendo as vertentes artísticas: como cinema, teatro, artes plásticas e literatura; d) auxiliar movimentos que desenvolvam uma luta contra a homofobia, racismo, sexismo, especismo e outras manifestações que atuem em prol dos direitos humanos.*

Com efeito, tratando-se de organização sem fins lucrativos e, tratando-se da única entidade existente no município dedicada a cumprir a finalidade proposta, podendo assim ser utilizado o disposto no art. 31 da Lei 13.019/2014, que prevê a inexigibilidade de chamamento público, pois a entidade é a única que poderá realizar o objeto ao qual se propõe, dando base assim para posterior justificativa, nos termos do art. 32 e seguintes da mesma lei.

II – CONCLUSÃO

Em razão das informações trazidas pela Comissão de Monitoramento e Avaliação do Marco Regulatório (Memorando/CMAMR Nº 22/2023), bem como aquelas constantes nas cópias dos documentos e o previsto no Estatuto Social da entidade, o que configuraria assim a inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil para a consecução do objeto em voga, tem-se por preenchidos os requisitos do art. 31 da Lei 13.019/2014, o que permite seja considerado inexigível o Chamamento Público previsto no art. 23 e seguintes do diploma citado.

Após a conclusão desta etapa, já com a devida publicização pertinente da respectiva justificativa, deverá ser encaminhado este procedimento ao Poder Legislativo Municipal para fins de autorização legislativa.

Com a devida aprovação, impende seguir o trâmite dos demais procedimentos previstos na Lei 13.019/2014, para, quando concluídos, ser realizada a

PREFEITURA DE ALEGRETE

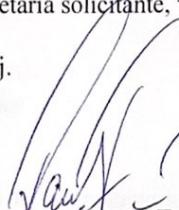
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



assinatura do termo de fomento respectivo.

Por fim, sugere-se para fins de organização, seja realizada a autuação desta documentação, com a colocação de capa e inserção nesta de informações importantes (nome do projeto, nome da entidade, secretaria solicitante, valor total, por exemplo).

É o parecer, s.m.j.


Paulo Rodrigues de Freitas Faraco
Procurador-Geral do Município
Portaria nº 1.983/2022
OAB/RS 48.001